



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037312-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é agravante RENEW AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA EIRELI, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037312-05.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE: RENEW AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA
EIRELI**

AGRAVADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

COMARCA: JANDIRA

VOTO Nº 26.972

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - JUÍZO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO -
EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL -
MATÉRIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E
DEBATE EM EMBARGOS DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 803, 914 E 917, I, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA -
MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução rejeitou a exceção de pré-executividade. A agravante alega que exequente propôs ação para recebimento do prêmio de diversos seguros contratados no valor de R\$ 38.123,38. Interpôs exceção de pré-executividade. Apontou que o inadimplemento da primeira fatura acarretou automaticamente no cancelamento da cobertura securitária. Os prêmios que se venceram após tornaram-se inexigíveis. Os serviços já não eram mais prestados. Exalta a desnecessidade da prévia constituição formal da mora do segurado para a rescisão do contrato. Os prêmios vencidos após a inadimplência são inexigíveis. O seguro é automaticamente cancelado na hipótese de inadimplemento de uma das parcelas.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. TOKIO MARINE SEGURADORA ajuizou a presente ação de execução em face da RENEW AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA EIRELI. Diz que a ré deixou de efetuar o pagamento do prêmio de diversos seguros contratados, cuja lista pode ser observada às fls. 05. Assim, requer a realização de diligências para compelir a ré a pagar o valor de R\$ 38.123,38. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 351/358. Aponta que o inadimplemento da primeira fatura acarretou automaticamente no cancelamento da cobertura securitária, razão pela qual os prêmios que se venceram após a inadimplência são inexigíveis, eis que os serviços já não estavam sendo mais prestados. É o relatório. Fundamento e decido. A questão levantada pela executada dispensa a dilação probatória e visa afastar a exigibilidade de parte dos títulos executados, argumento que – caso acolhido – importaria no reconhecimento da falta do interesse de agir em relação a alguns dos débitos. Por esta razão, a pretensão pode ser conhecida. Entretanto, a exceção deve ser rejeitada. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas hipóteses em que o segurado está inadimplente, a rescisão do contrato de seguro depende da prévia constituição formal do segurado em mora: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INADIMPLENTO DO SEGURADO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui a orientação no sentido de que o atraso no pagamento de parcela do prêmio do contrato de seguro não acarreta a sua extinção automática, porquanto imprescindível a prévia notificação específica do segurado para a sua constituição em mora. 2. Para derruir as ilações contidas no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a existência de notificação da mora no caso em apreço, segundo

as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.385.125/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.) Conquanto o referido entendimento seja aplicado majoritariamente em ações em que o segurado pleiteia o pagamento da indenização securitária mesmo quando estava inadimplente, o mesmo raciocínio também deve ser adotado no caso concreto. A parte autora demonstrou nos documentos juntados na inicial que efetivamente prestou o serviço, especialmente por deter toda a relação de embarques feita pelos transportes assegurados (fls. 99/192), informações que certamente foram fornecidas pela executada, eis que era ela a parte responsável por comunicar à seguradora todos os embarques abrangidos pela apólice (fls. 55 e 71/72). Desta forma, é descabida a alegação da executada de que o contrato havia sido rescindido e que não utilizou o serviço. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO DE SEGURO – Procedência dos pedidos – Alegação de que a ausência de pagamento do prêmio enseja cancelamento automático da apólice e não mora – Prova dos autos que indicam a existência da contratação, bem como da utilização do seguro, mediante averbações dos transportes de carga, sem a devida contraprestação pecuniária - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005692-72.2020.8.26.0224; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 390/397. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se” (fls. 388/389 dos originais).

Segundo Araken de Assis, a exceção de pré-executividade é incidente processual excepcional, criado pela jurisprudência e respaldado pela doutrina. Tem por finalidade o “conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia.” (Manual da execução - 18 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1524).

Por sua vez, reza o art. 803, I, II e III, parágrafo único, do CPC:

É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A agravante argui a nulidade do título. Não o reconhece. Exalta ainda a falta de liquidez. A alegação é genérica. A nulidade a ser objeto de exceção diz respeito à obrigação constante na cártula (incisos I e III) ou processual (inciso II). A ausência de liquidez decorrente da cessação da relação contratual e, por consequência, da falta da prestação do serviço, impõe a dilação probatória. Inadmissível o exame pela via eleita, mas sim por embargos do devedor. Nesse sentido, precedentes da Corte:

Exceção de Pré-Executividade - Matéria arguida que depende de dilação probatória - Inadmissibilidade - Sede inadequada - Rejeição - Decisão correta - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260472-51.2020.8.26.0000; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro:

30/06/2021).

PRELIMINAR - DESERÇÃO - Recolhimento em dobro efetuado, conforme determinação - Rejeição. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Discussão de questões ínsitas ao mérito da causa - Rejeição - Via inadequada - Necessidade de estabelecer-se contraditório e eventual produção de provas - Matéria insuscetível de conhecimento de ofício, porque da esfera dos embargos de devedor - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183017-10.2020.8.26.0000; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Prêmio de contrato de seguro de transporte – Exceção de pré-executividade - Rejeição – Alegada nulidade do título em razão da ausência de transporte de cargas que pudesse gerar a cobrança de seguro - Necessidade de instrução probatória – Matéria típica de embargos à execução – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105599-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2020; Data de Registro: 10/10/2020).

Ademais, em regra, o contrato de seguro detém liquidez, exigibilidade e certeza. Correta a ação de execução para a satisfação do débito. Vejam-se pronunciamentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial fundada em contrato de seguro. Decisão que determinou a emenda à inicial para que a autora retificasse a classe processual para ação de cobrança, explicitando o entendimento de que contrato de seguro não configurava título executivo. Seguradora, exequente, que instruiu a ação de origem com os contratos de seguro de transporte, as apólices dos seguros e demonstrativos dos prêmios inadimplidos, o que viabiliza o uso da via executiva. Inteligência dos artigos 784, XII, do Código de Processo Civil, artigo 27 do Decreto-Lei 73/1966 e artigo 5º do Decreto nº 61.589/1967. Precedentes do STJ, do TJSP e desta C. Turma Julgadora. Decisão reformada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219290-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Embargos à execução – Contrato de seguro – Transporte de cargas – Título executivo – Prêmio – Inadimplência – Averbações. 1 – Em se tratando de execução de prêmio de contrato de seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga, RCTR-C, por averbação, em que o valor do

prêmio é definido mediante as informações prestadas mensalmente pela segurada, compete a esta comunicar, previamente, os embarques das cargas, prestando as informações necessárias para a viabilização da averbação do prêmio mediante o endosso da apólice, o quê, em via de regra, ocorre eletronicamente, tendo em vista o dinamismo que envolve o envio de informações em tal modalidade de contrato. 2 - Nada impede que a seguradora realize a cobrança dos valores relativos aos prêmios dos contratos de seguro de carga, por averbação, através de ação de execução por quantia certa, desde que comprove as averbações realizadas pela segurada no período. Embargos improcedentes. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1044320-04.2018.8.26.0224; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Prêmio de contrato de seguro de transporte – Exceção de pré-executividade - Rejeição – Alegada nulidade do título em razão da ausência de transporte de cargas que pudesse gerar a cobrança de seguro - Necessidade de instrução probatória – Matéria típica de embargos à execução – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105599-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2020; Data de Registro:

10/10/2020)

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA. PRÊMIO. A cobrança da inadimplência do prêmio do contrato de seguro pode ser efetivada pela via executiva. No caso, a assinatura das propostas para seguro de transporte de carga e a emissão das respectivas apólices, conferem a força executiva ao contrato de seguro, ainda que não assinado formalmente pelas partes contratantes. Aplicação art. 784, XII do CPC, art. 27 do Decreto-lei nº 73/66 e art. 5º do Decreto nº 61.589/67. Entendimento doutrinário e precedente jurisprudencial. Embargos do devedor, acolhidos em Primeiro Grau de Jurisdição. Sentença reformada. Recurso de apelação, apresentado pela embargada, provido. (TJSP; Apelação Cível 1002930-04.2018.8.26.0564; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020)

Aa interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR